



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.000212/2007-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.662 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2019
Recorrente CARSALE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2006

REMUNERAÇÃO. CARTÕES DE PREMIAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Integram a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos a título de prêmio de incentivo, por possuírem caráter retributivo, ou seja, por representarem uma contraprestação pelo desempenho individual do trabalhador.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. MULTA. TAXA SELIC.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de inconstitucionalidade e ilegalidade, salvo nos casos previstos no art. 103Ada CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e- fls. 580/586) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

“Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, lavrado contra o contribuinte acima identificado para a cobrança das contribuições previdenciárias e de Terceiros conveniados, a cargo da empresa, devidas e não recolhidas em época própria.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 27/29 e anexos, constitui fato gerador das contribuições a premiação paga aos segurados por meio de cartão magnético.

O valor tributável foi apurado mediante notas fiscais emitidas pelas empresas INCENTIVE HOUSE, SPIRIT e EXPERTISE, identificadas nos autos. Tais notas fiscais foram confrontadas com os lançamentos contábeis.

O Auditor esclarece que as contribuições foram apuradas respeitando os limites das faixas salariais e subtraindo os valores das contribuições consignadas nas folhas de pagamento, sendo as diferenças lançadas nesta NFLD conforme indicado no Anexo I, fls. 206/213.

A autoridade administrativa informa ainda que não foi apresentado nenhum contrato de premiação entre a prestadora e a tomadora e que as informações acerca do mecanismo de premiação, relatado às fls 27 (item 4.1, h) dos autos foram dadas diretamente pelo procurador identificado.

O lançamento se refere as competências 08/2004, 09/2004, 11/2004, 01/2005 a 12/2006 e tais fatos geradores, sob o código de levantamento FGS - Prêmio pago aos segurados empregados por meio de cartão de premiação, não foram informados em Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social, o que motivou a elaboração de Representação Fiscal para Fins Penais.

O total desta Notificação é de R\$ 8.206,84 (oito mil e duzentos e seis reais e oitenta e quatro centavos) consolidado em 20/07/2007.

Da impugnação

A empresa impugnou o lançamento nos termos do documento de fls. 242/256, em que inicialmente argumenta em favor da tempestividade.

Alega que o fiscal por aferição indireta, "elegeu" valores anteriores a Agosto de 2001, ocasião em que a notificada não desenvolveu atividades.

Sustenta que os pagamentos efetuados não constituem base de cálculo para incidência de contribuições previdenciárias. Nesse sentido contesta o entendimento do Auditor Fiscal afirmando que teria ultrapassado sua competência e desconstituído uma relação civil entre a notificada e os beneficiários do cartão.

Alega ainda que a adoção dos cartões fornecidos pelas empresas de marketing constitui ação de incentivo e que não integra a base de cálculo para apuração de contribuições previdenciárias. Esclarece que a campanha é aplicável a quaisquer pessoas que possam indicar novo segurado e na hipótese de fechamento do negócio recebem determinadas quantias por meio dos cartões de incentivo.

Afirma que os pagamentos efetuados não se enquadram no rol de pagamentos sujeitos à contribuição previdenciária da Lei 8.212/91 e Decreto 3.048/99 e pretende a adoção do enquadramento de promessa de recompensa prevista enunciada no Código Civil, sustentando que se trata de obrigação unilateral.

Prosseguindo seu arrazoado, pugna pela improcedência da Notificação, no entanto, ante a hipótese de entendimento desfavorável requer a exclusão das cobranças anteriores a Agosto de 2001 bem como o abatimento da taxa de 10% dos valores das notas fiscais relativos as fornecedoras dos cartões.

Alega ainda que a cobrança da contribuição para financiamento de benefícios relacionados A. incapacidade laborativa é inconstitucional por não estar previsto em Lei os conceitos de grau de risco.

Acrescenta que a multa de mora é confiscatória e deverá ser reduzida para 2% de acordo com a Lei 9.298/96.

Mediante extenso arrazoado aduz que a utilização da Taxa Selic é ilegal e pretende a aplicação no percentual de 1% de acordo com o artigo 161, §1º do CTN.

Conclui a impugnação com pedido de cancelamento da NFLD, senão pela redução da multa de mora, bem como o afastamento da Taxa Selic.”

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ abaixo ementada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2006

NFLD 37.112.648-7 de 25/07/2007.

PRÊMIOS.

Os valores creditados aos empregados, a título de prêmios de incentivo ao incremento da produtividade, constituem base de cálculo de contribuição previdenciária.

ELISÃO

O pagamento de prêmio por meio de empresa interposta não elide a obrigação tributária. A pactuação em convenção particular não pode ser oposta à Fazenda Pública para modificar a responsabilidade pelo pagamento de tributos, salvos nos casos previstos em Lei.

SAT

O Poder Executivo é competente para regulamentar o enquadramento do grau de risco para fins da incidência das alíquotas descritas nas alíneas "a", "h" e "c", do inciso II, do artigo 22, do Plano de Custeio da Seguridade Social.

ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Apurada falta ou insuficiência de recolhimentos de contribuições devidas à Seguridade Social é efetuada cobrança com os encargos legais correspondentes, nos termos da legislação tributária de regência.

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 590/605 requerendo o cancelamento do lançamento.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-005.662 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16095.000212/2007-08

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – O recorrente aduz nas razões recursais as mesmas alegações da defesa de fls. 247/261 não trazendo nenhum tipo de elemento novo para afastar os fundamentos da decisão de piso.

06 – No caso após detida análise adoto como razões de decidir a do PAF 16095.000213/2007-44 que através do Ac. 2402-002.248, julgado em 28/011/2011 pela 2ªTO 4ªCAM 2ªSEC na mesma fiscalização manteve o lançamento de acordo com as seguintes razões, *verbis*:

“Trata-se de NFLD lavrada em 20/07/2007, decorrente do não recolhimento dos valores referentes às contribuições devidas pelos segurados empregados, no período de 01/08/2004 a 31/12/2006.

O presente lançamento versa sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre as remunerações pagas na forma de prêmio apurado de acordo com critérios de indicação de novos clientes à Recorrente.

A Recorrente alega que tais verbas não têm caráter remuneratório e que constituem uma obrigação de cunho civil, haja vista que o participante do programa de incentivo só receberá o prêmio se conseguir indicar novos clientes à seguradora.

Ou seja, segundo a Recorrente, os valores pagos por meio de cartão de incentivo são considerados prêmios vinculados a fatores de ordem pessoal dos trabalhadores, como a quantidade de potenciais cliente indicados, a eficiência nestas indicações, e uma vez que a condição prevista pelo empregador é atingida por parte do trabalhador, este faz jus ao prêmio.

Ocorre, no entanto, que por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, sendo uma contraprestação ao serviço prestado, possuindo, por consequência, natureza jurídica salarial.

Outrossim, cabe mencionar que, para fins de incidência da contribuição previdenciária, não é necessário analisar a existência de habitualidade no pagamento das verbas, quando o critério material da regra matriz de incidência da contribuição previdenciária se faz presente, qual seja, remunerar o trabalho prestado por pessoa física, mesmo sem vínculo empregatício, conforme se pode depreender da leitura do art. 195, inc. I, alínea “a”, da CF/88 e art. 28, inc. I, da Lei nº 8.212/1991, in verbis:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)”

“Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:

I para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF já pacificou o entendimento de que as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, na forma de bônus decorrente de planos de incentivos, constitui fato gerador das contribuições previdenciárias. Veja-se:

“PREVIDENCIÁRIO – CO-RESPONSÁVEIS DECADÊNCIA SALÁRIO INDIRETO – PRÊMIO INCENTIVO – INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO – AFERIÇÃO INDIRETA– SELIC – MULTA –VINCULAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE. (...)

Verbas pagas através de cartões de premiações “Incentive House” integram o salário de contribuição. Art.28 da Lei n. 8.212/91.(...) Recurso negado.” (CARF, PAF nº 37166.001191/200729, Recurso nº 241.271, 2º Conselho, 5ª Câmara, Cons. Rel. Liege Lacroix Thomasi, Sessão de 20/11/2007)

“SALÁRIO INDIRETO. CARTÕES DE PREMIAÇÃO PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. DECLARAÇÃO. VEDAÇÃO. DECADÊNCIA (...) A verba paga pela empresa aos segurados empregados por intermédio de programa de incentivo, administrativo pela empresa INCENTIVE HOUSE é fato gerador de contribuição previdenciária (...).” (CARF, PAF nº 13896.002045/200716, Recurso nº 251.263, 2º Seção, 4ª Câmara, 1ª Turma, Cons. Rel. Cleusa Vieira de Souza, Sessão de 06/05/2009)

Por fim, quanto à alegação de que a multa aplicada e a utilização da taxa SELIC como índice de atualização das contribuições previdenciárias seriam inconstitucionais, frisa-se que não há a possibilidade deste CARF analisar a existência de eventual inconstitucionalidade em tais questões, motivo pelo qual não merecem provimento as alegações trazidas pela Recorrente.”

07 – No mesmo caso ementa do Ac. 230200.898, julgado em 16/03/2011 pela 2ªTO 3ªCAM 2ªSEC na mesma fiscalização manteve o lançamento de acordo com as seguintes razões, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/12/2006

Ementa:

PROGRAMA DE INCENTIVO. PREMIO ATRAVÉS DE CARTÃO. GRATIFICAÇÃO. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, mesmo através de cartões de premiação, constitui gratificação e, portanto, tem natureza remuneratória.

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO SAT. REGULAMENTAÇÃO.

Não ofende ao Princípio da Legalidade a regulamentação através de decreto do conceito de atividade preponderante e da fixação do grau de risco.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

MULTA MORATÓRIA

Em conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso.

Recurso Voluntário Negado

Conclusão

08 - Diante do exposto, conheço e NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso